SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079875 - SC (2026/0089272-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VALCIR TOEBE (PRESO)
ADVOGADA	:	BLAINE ALVES DIOGO NUNES - SC040483
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO ORIGINÁRIO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por entender configurada supressão de instância em razão da ausência de exame, pelo Tribunal de origem, da dosimetria da pena em revisão criminal.
2. O agravante alega manifesta ilegalidade na dosimetria, sustentando indevida elevação da pena-base mediante valoração de circunstâncias inerentes ao tipo penal, utilização da associação para o tráfico como circunstância judicial desfavorável, e consideração da quantidade e variedade de drogas para agravar a reprimenda no crime de associação, bem como defende o cabimento do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, em *habeas corpus*, matéria relativa à dosimetria da pena que não foi examinada pelo Tribunal de origem no julgamento da revisão criminal, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem não se manifestou de forma expressa sobre a dosimetria da pena quando do julgamento da revisão criminal, inexistindo pronunciamento colegiado prévio acerca da matéria.
5. A apreciação originária, pelo Superior Tribunal de Justiça, de tema não enfrentado pelo Tribunal de origem configuraria indevida supressão de instância, o que obsta o conhecimento da alegada ilegalidade na dosimetria da pena pela via do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59868812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:17
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 90454dfa-8651-42cd-995d-b9f5634e97cc

6. Mantida a conclusão de que não cabe a esta Corte Superior examinar de forma inaugural a dosimetria da pena, mostra-se correta a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por supressão de instância, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar, em habeas corpus, questão relativa à dosimetria da pena que não foi previamente examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados:
Não há dispositivos legais expressamente mencionados.
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes expressamente considerados para fundamentar a decisão, além das referências genéricas à vedação de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:17
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 90454dfa-8651-42cd-995d-b9f5634e97cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079875 - SC (2026/0089272-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	VALCIR TOEBE (PRESO)
ADVOGADA	:	BLAINE ALVES DIOGO NUNES - SC040483
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO ORIGINÁRIO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por entender configurada supressão de instância em razão da ausência de exame, pelo Tribunal de origem, da dosimetria da pena em revisão criminal.

2. O agravante alega manifesta ilegalidade na dosimetria, sustentando indevida elevação da pena-base mediante valoração de circunstâncias inerentes ao tipo penal, utilização da associação para o tráfico como circunstância judicial desfavorável, e consideração da quantidade e variedade de drogas para agravar a reprimenda no crime de associação, bem como defende o cabimento do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, em *habeas corpus*, matéria relativa à dosimetria da pena que não foi examinada pelo Tribunal de origem no julgamento da revisão criminal, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59434492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:34
Código de Controle do Documento: 2a749684-19d6-403c-a629-bdeeb9da2479

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem não se manifestou de forma expressa sobre a dosimetria da pena quando do julgamento da revisão criminal, inexistindo pronunciamento colegiado prévio acerca da matéria.

5. A apreciação originária, pelo Superior Tribunal de Justiça, de tema não enfrentado pelo Tribunal de origem configuraria indevida supressão de instância, o que obsta o conhecimento da alegada ilegalidade na dosimetria da pena pela via do *habeas corpus*.

6. Mantida a conclusão de que não cabe a esta Corte Superior examinar de forma inaugural a dosimetria da pena, mostra-se correta a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por supressão de instância, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não pode apreciar, em habeas corpus, questão relativa à dosimetria da pena que não foi previamente examinada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais expressamente mencionados.

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes expressamente considerados para fundamentar a decisão, além das referências genéricas à vedação de supressão de instância.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALCIR TOEBE contra decisão de fls. 200/202 que não conheceu do *habeas corpus*, sob o fundamento de supressão de instância, por ausência de exame da dosimetria da pena pelo Tribunal de origem no julgamento da revisão criminal.

O agravante sustenta manifesta ilegalidade na dosimetria, por indevida elevação da pena-base mediante valoração de circunstâncias inerentes ao tipo penal, notadamente a utilização da associação para o tráfico como circunstância judicial desfavorável, e a consideração da quantidade e variedade de drogas para agravar a reprimenda no crime de associação, o que configuraria analogia *in malam partem* e *bis in idem*, em violação aos princípios da legalidade e da individualização da pena.

Defende o cabimento do *habeas corpus*, inclusive após o trânsito em julgado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA59434492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:34
Código de Controle do Documento: 2a749684-19d6-403c-a629-bdeeb9da2479

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pela agravante.

Consoante outrora aduzido, da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a dosimetria da pena, restando afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUMENTO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MAUS ANTECEDENTES RECONHECIDO. FATO GERADOR PRATICADO ANTES DO FATO DELITUOSO EM ANÁLISE E TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE PELO RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1.* ***A alegação de nulidade decorrente de busca domiciliar sem mandado judicial não foi deduzida na apelação criminal, não tendo sido analisada pela Corte de origem, sendo incabível sua apreciação originária na via do habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.***
>
> *2. No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.*
>
> *3. No caso, em atenção às diretrizes do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, houve a consideração da expressiva quantidade e natureza especialmente deletéria da substância entorpecente apreendida (645g de crack), além dos maus antecedentes, para fixar a pena-base, pelo delito de tráfico, acima do mínimo legalmente previsto (2 anos e 6 meses), não havendo qualquer ilegalidade.*
>
> *4. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, "a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes" (AgRg no REsp 1.840.109/PR, Rel. Ministro*

Documento eletrônico VDA59434492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:34
Código de Controle do Documento: 2a749684-19d6-403c-a629-bdeeb9da2479

REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 3/12/2019) 5. Por outro lado, "a presença de maus antecedentes, reconhecidos no acórdão questionado, justifica o não reconhecimento do tráfico privilegiado, evidenciando a dedicação da agravante a atividades ilícitas." (AgRg no HC n. 928.456/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

6. Por fim, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo paciente. E, como cediço, o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.012.435/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59434492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:34
Código de Controle do Documento: 2a749684-19d6-403c-a629-bdeeb9da2479

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 1.079.875 / SC

Número Registro: 2026/0089272-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50009749820268240000 50126134420228240036 50150193820228240036

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BLAINE ALVES DIOGO NUNES
ADVOGADA	: BLAINE ALVES DIOGO NUNES - SC040483
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: VALCIR TOEBE (PRESO)
CORRÉU	: FLAVIA JULIA DA LUZ
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALCIR TOEBE (PRESO)
ADVOGADA	: BLAINE ALVES DIOGO NUNES - SC040483
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59688996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:58
Código de Controle do Documento: f19cd763-b15a-453b-8648-a56560dcc53d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:58
Código de Controle do Documento: f19cd763-b15a-453b-8648-a56560dcc53d